



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

SUMÁRIO

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS	03
Seção I Normas para Obras e Serviços	06
Seção II Normas para Aquisição de Bens	11
Seção III Normas para Alienação de Bens	12
Seção IV Normas para Contratação de Publicidade e Propaganda	13
CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS	14
Seção I Procedimentos do Pregão Presencial e Eletrônico	30
Subseção I Pregão Presencial	31
Subseção II Pregão Eletrônico	34
CAPÍTULO III PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE LICITAÇÃO	38
Seção I Dispensa	38
Seção II – Inexigibilidade	41
Seção III Procedimentos da Dispensa e Inexigibilidade	42
CAPÍTULO IV PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE	43
CAPÍTULO V CONTRATOS	44
Seção I Prorrogação dos Contratos	48
Seção II Alteração dos Contratos	49
Seção III Execução dos Contratos	51
Seção IV Fiscalização dos Contratos	52
Seção V Recebimento	53
Seção VI Pagamento	53
Seção VII Sanções Administrativas	54
Seção VIII Rescisão	55
Seção IX Crimes e Penas	56
Seção X Cadastro de Impedidos	56
CAPÍTULO VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES	57
CAPÍTULO VII CREDENCIAMENTO	57
CAPÍTULO VIII CONVÊNIO	60
CAPÍTULO IX CONTRATO DE PATROCÍNIO	60

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 1º. As licitações, contratos administrativos e procedimentos auxiliares da Companhia Baiana de Pesquisa Mineral – CBPM, ficam sujeitos às diretrizes previstas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no Decreto nº 18.471 de 29 de junho de 2018, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006 e neste Regulamento.

Art. 2º. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio e à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de procedimento licitatório, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento.

Art. 3º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CBPM destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º Considera-se que há:

I - sobrepreço, quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados forem expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II - superfaturamento, quando houver dano ao patrimônio da CBPM caracterizado pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança; por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da contratada; por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a CBPM ou reajuste irregular de preços.

§2º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Comprasnet.ba ou através de pesquisa de mercado.

Art. 4º. Nas licitações e contratos da CBPM serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas instituídas por este Regulamento;

II - busca da maior vantagem competitiva para a CBPM, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala;

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520/02, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da Política de Transações com Partes Relacionadas.

Art. 5º. As licitações e os contratos da CBPM devem respeitar as normas relativas à:

I - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

II - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

III - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

IV - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela CBPM;

V - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A contratação a ser celebrada pela CBPM da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pela Diretoria Executiva da CBPM, na forma da legislação aplicável.

Art. 6º. Os procedimentos licitatórios realizados no âmbito da CBPM serão de acesso público, podendo ser realizado através de:

I - pregão, presencial ou eletrônico, para aquisição de bens e serviços considerados comuns, na forma da Lei Federal nº 10.520/02 e deste Regulamento;

II - licitações, pelos modos de disputa aberto ou fechado, preferencialmente feitos na forma eletrônica, aplicando-se as normas previstas neste Regulamento.

§1º As licitações realizadas na modalidade de pregão deverão ser preferencialmente eletrônicas, devendo ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

§2º Quando o objeto da licitação puder ser parcelado será possível a combinação dos modos de disputa aberto ou fechado.

§3º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§4º No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

§5º Aplicam-se às licitações e pregões as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar no 123/06.

§6º Os Pregões serão processados e julgados pelo Pregoeiro e as Licitações serão processadas e julgadas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – COPEL.

Art. 7º. Nas licitações e pregões com etapa de lances, sob a forma eletrônica, a CBPM disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes.

Parágrafo único. Para que possa formular lances e praticar os demais atos inerentes ao procedimento licitatório, na sessão pública de licitação e pregão, o licitante deverá obrigatoriamente realizar seu credenciamento, conforme definido no instrumento convocatório.

Art. 8º. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil em Salvador, cidade sede da CBPM, exceto se disposto expressamente de forma diversa no edital.

Art. 9º. Considera-se Autoridade Superior para fins deste Regulamento a Presidência – PR, a qual está vinculada a Comissão Permanente de Licitação – COPEL e a Comissão Especial de Licitação.

§1º As Comissões de Licitações serão compostas por, no mínimo, 03 (três) membros titulares e 01 (um) suplente, capacitados, exclusivamente empregados da CBPM.

§2º O mandato da Comissão Permanente de Licitação é de 02 (dois) anos, podendo, a critério da autoridade competente, haver a recondução total ou parcial dos membros para períodos subsequentes.

§3º A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída a Comissão Especial de Licitação para processar e julgar certame específico, ficando, automaticamente extinta com o encerramento deste processo.

Art. 10. O aviso com o resumo do edital do procedimento licitatório e os contratos deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado de Bahia e no sítio da internet da CBPM.

Art. 11. Deverá ser dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, no sítio da internet da CBPM, da relação das aquisições de bens efetivadas pela empresa, com identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida, nome do fornecedor e o valor total de cada aquisição.

SEÇÃO I

NORMAS PARA OBRAS E SERVIÇOS

Art. 12. Na licitação e na contratação de obras e serviços da CBPM, serão observadas as seguintes definições:

I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III - tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos parágrafos primeiro e terceiro deste artigo;

VI - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro deste artigo;

VII - anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico;
- d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) levantamento topográfico e cadastral;
- h) pareceres de sondagem;
- i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3o deste artigo, caracterizar a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

IX - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

X - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação

c) das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

d) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

§1º As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto

básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos.

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§2º No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§3º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§4º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a CBPM deverá utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do caput, cabendo a elas a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§5º Para fins do previsto na parte final do §4º, não será admitida, por parte da CBPM, como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Art. 13. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§1º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do caput deste artigo.

§2º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 14. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata este Regulamento:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo da contratada, consoante preço previamente fixado pela CBPM.

§2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CBPM.

§3º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§4º O disposto no §3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela CBPM no curso da licitação.

Art. 15. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela CBPM para a respectiva contratação.

Art. 16. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

SEÇÃO II

NORMAS PARA AQUISIÇÃO DE BENS

Art. 17. Na licitação para aquisição de bens, a área requisitante poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

§1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO.

§2º Salvo disposições em contrário, constantes do instrumento convocatório, os ensaios, testes e demais provas exigidas por norma técnica ou regulamento oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do licitante ou da contratada, conforme o caso.

SEÇÃO III

NORMAS PARA ALIENAÇÃO DE BENS

Art. 18. A alienação de bens de propriedade da CBPM será precedida de:

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as seguintes hipóteses:

a) na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

b) na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

c) na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

II - licitação, ressalvado as hipóteses em que a CBPM está dispensada, previstas no art. 73 deste Regulamento.

Art. 19. A alienação dos bens será feita através de uma das seguintes formas:

I - Pelo modo de disputa aberto, do tipo maior lance, com base na Lei Federal nº 13.303/16 e neste Regulamento para alienação de bens de propriedade da CBPM;

II - Leilão com base na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 para alienação de imóveis decorrentes de consolidação da propriedade fiduciária;

III - Venda direta, quando frustrada a alienação nas hipóteses dos incisos I e II, podendo ser realizada através de:

- a) empregado da CBPM, designado para tal;
- b) corretores de imóveis, credenciados.

§1º Nas hipóteses do inciso I deste artigo, a venda direta poderá ser feita após o primeiro leilão sem êxito.

§2º Nas hipóteses do inciso II deste artigo, a venda direta somente poderá ser feita após a realização do segundo leilão sem êxito.

§3º A venda direta será feita com fundamento no inciso III do art. 60 deste Regulamento.

Art. 20. As alienações serão realizadas, preferencialmente, no Auditório da CBPM, cujas dependências serão reservadas pela COPEL quando da publicação do Edital.

Art. 21. A sessão para a disputa dos lances será pública, presencial e online, dirigida por Leiloeiro Oficial devidamente credenciado ou por empregado designado.

Parágrafo único.. A comissão do Leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser pago pelo arrematante.

Art. 22. O aviso com o resumo do edital de alienação deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, no sítio da internet da CBPM ou outros meios, com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias.

§1º Os demais atos e procedimentos do processo poderão ser divulgados exclusivamente por meio do sítio da internet da CBPM, nos termos definidos no instrumento convocatório.

§2º O aviso do edital conterà a definição resumida do bem, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no sítio da internet da CBPM.

Art. 23. Aos imóveis retomados/adjudicados/arrematados pela CBPM em razão de execução de garantias decorrentes de operações de créditos aplicam-se o disposto neste Regulamento e nos outros normativos internos pertinentes.

SEÇÃO IV

NORMAS PARA CONTRATAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 24. A licitação e a contratação de serviços de publicidade, prestados por intermédio de agências de propaganda, que envolvam o uso de veículos de mídia para propagação de

mensagens publicitárias, observam as normas e os procedimentos da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010 e demais disposições normativas que venham a substituí-la.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 25. As licitações observarão a seguinte sequência de fases:

- I - preparação;
- II - divulgação;
- III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV - julgamento;
- V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;
- VIII - interposição de recursos;
- IX - adjudicação do objeto;
- X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§1º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório.

§2º A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder as fases de apresentação de lances ou propostas, do julgamento, da verificação de efetividade dos lances ou propostas e da negociação, desde que justificado no processo e expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 26. A estimativa do valor do objeto da contratação será realizada a partir dos seguintes critérios:

- I - Portal de Compras do Estado da Bahia www.comprasnet.ba.gov.br;
- II - Contratações similares de outros entes públicos ou pela própria CBPM, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- III - Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou
- IV - Pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II deste artigo e

demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º No caso do inciso I deste artigo será admitida a pesquisa de um único preço.

§3º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§4º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no §3º, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

Art. 27. O valor estimado será sigiloso na Licitação, facultando-se à contratante, mediante justificativa na fase de preparação prevista no inciso I do art. 25 deste Regulamento ou na fase de negociação, desde que demonstrada conveniência e oportunidade, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a estimativa de preço deverá constar do instrumento convocatório.

§2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração, será incluído no instrumento convocatório.

§3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno sempre que solicitado, devendo ser registrado em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

§4º O conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e os procedimentos praticados em decorrência deste Regulamento submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública, particularmente aos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 28. Ao processo licitatório deverá ser oportunamente juntado:

- I - termo de referência;
- II - portaria de nomeação da COPEL;
- III - o edital e seus anexos, quando for o caso;
- IV - parecer do setor jurídico, conforme o caso;

- V - comprovante da publicação do edital resumido;
- VI - atas, relatórios, atos e deliberações da COPEL;
- VII - original das propostas e dos documentos que forem apresentados pelos licitantes;
- VIII - outros pareceres técnicos emitidos sobre a licitação, conforme o caso;
- IX - impugnações, porventura apresentadas e respectiva decisão;
- X - recursos apresentados pelos interessados, intimação dos recursos aos demais licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- XI - atos de homologação do procedimento licitatório e de adjudicação do objeto licitado;
- XII - comprovação de ausência de impedimento de licitar com a CBPM, nos termos do inciso V do art. 51 deste Regulamento;
- XIII - ato de anulação ou de revogação da licitação, devidamente fundamentado;
- XIV - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XV - juntada do projeto básico e/ou do projeto executivo (se for o caso), quando estes já tenham sido elaborados, ficando dispensado quando estes forem objetos da contratação que se pretende;
- XVI - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. Fica dispensada nova análise jurídica, em caso de utilização de minutas padrão de edital e contrato previamente aprovadas pela área jurídica da CBPM, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão nos modelos aprovados.

Art. 29. O edital deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- I - indicar o número do processo e ano, a área requisitante, indicação do objeto da licitação, o procedimento licitatório, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos envelopes respectivos;
- II - descrição clara e precisa do objeto licitado;
- III - local onde poderão ser examinados o edital e seus anexos, o projeto básico e, se já disponível, o projeto executivo, conforme o caso;
- IV - prazo e condições para assinatura do contrato;
- V - sanções para ilegalidades praticadas no procedimento licitatório e para o inadimplemento contratual;
- VI - condições para participação na licitação e apresentação das propostas;
- VII - critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso a meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações, esclarecimentos, impugnações, recursos e

contrarrazões relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - indicação dos prazos de validade das propostas;

X - instruções e normas para esclarecimentos, impugnações e recursos administrativos cabíveis;

XI - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§1º O prazo de validade das propostas será de no mínimo 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

§2º Em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão do procedimento licitatório, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos cabendo ao Presidente da COPEL respondê-los.

Art. 30. O aviso com o resumo do edital de Licitação deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia e no sítio da internet da CBPM.

§1º Os demais atos e procedimentos do processo poderão ser divulgados, exclusivamente, por meio do sítio da internet da CBPM, nos termos definidos no instrumento convocatório.

§2º O aviso do edital conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no sítio da internet da CBPM.

§3º Além da divulgação no sítio da internet da CBPM, o processo licitatório ficará disponível àqueles que assim solicitarem na sede da CBPM.

Art. 31. Serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição e alienação de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

III - 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 32. Antes de iniciar a sessão de licitação, o Presidente da COPEL deverá proceder, junto com a Comissão Permanente de Licitação, o credenciamento dos licitantes, os quais deverão comprovar a existência de poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

§1º O credenciamento será feito:

I - por representação:

a) mediante a apresentação de procuração por instrumento público ou particular com firma reconhecida, atribuindo-lhe poderes para participar do certame, formular propostas e praticar de todos os demais atos inerentes ao certame, em nome do proponente;

b) apresentação da carteira de identidade do outorgante e outorgado, ou outro documento equivalente, com a respectiva cópia autenticada;

c) cópia do estatuto ou contrato social autenticada.

II - por sócio, proprietário ou dirigente da empresa proponente:

a) mediante apresentação do original ou de cópia autenticada do respectivo estatuto ou contrato social, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

b) apresentação da carteira de identidade, com a respectiva cópia autenticada, do sócio, proprietário ou dirigente.

§2º Os documentos indicados nas alíneas b e c do inciso I deste artigo poderão ser apresentados em cópias acompanhados pela via original ou cópia autenticada para serem autenticadas pela COPEL.

§3º Os documentos indicados nas alíneas a e b do inciso II deste artigo poderão ser apresentados em cópias acompanhados pela via original ou cópia autenticada para serem autenticadas pela COPEL.

§4º Cada licitante poderá credenciar apenas um representante e cada representante somente poderá representar uma única licitante.

§5º O não credenciamento impedirá qualquer pessoa presente de se manifestar e responder pelo licitante, sem prejuízo do seu direito de oferecimento das propostas de preço e documentos de habilitação.

§6º A COPEL poderá realizar o credenciamento antes da sessão de licitação devendo, para tanto, informar no edital as condições e o momento da apresentação dos documentos.

Art. 33. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários, quais sejam:

a) iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Art. 34. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para abertura da sessão pública.

Art. 35. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Art. 36. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a CBPM, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Art. 37. O critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

§1º No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§2º Para os demais objetos, o desconto linear, total ou parcial, poderá ser exigido conforme definido no instrumento convocatório.

Art. 38. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas Licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica;

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução;

III - cuja necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 39. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§1º O fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento).

§2º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

§3º No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) sustentabilidade;
- e) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- f) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - ato continuo serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes, seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

III - a classificação final far-se-á de acordo com o critério aritmético definido no instrumento convocatório, tendo-se as valorizações das propostas técnicas e de preço e os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório;

IV - a critério da COPEL, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em ocasiões distintas, sendo, para tanto, suspensa a sessão pública.

Art. 40. No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os fundamentos definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório, que considerarão, entre outros, um ou mais dos seguintes aspectos:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) sustentabilidade;
- e) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- f) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Parágrafo único. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

Art. 41. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico será utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

Art. 42. Nas Licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a COPEL poderá ser auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, 03 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregado da CBPM ou não.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente e estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Art. 43. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para da CBPM como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§1º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como adiantamento, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o licitante vencedor perderá a quantia adiantada em favor da CBPM caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado ou não cumpra com as demais obrigações, conforme regras definidas no instrumento convocatório.

Art. 44. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de despesas correntes para a CBPM, decorrente da execução do contrato.

§1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia a CBPM, na forma de redução de despesas correntes.

§3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida a contratada.

§4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 45. Nas Licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária

Art. 46. Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida a contratada.

Art. 47. Aplicam-se às licitações as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06.

Art. 48. Nas licitações em que após o exercício do direito de preferência de que trata o artigo anterior, se for o caso, esteja configurado empate, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

§1º Mantido o empate após a disputa final de que trata o caput, as propostas serão ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes, apresentado em contratações anteriores formalizadas com a CBPM, desde que haja sistema objetivo de avaliação instituído.

§2º Caso a regra prevista no §1º não solucione o empate, deverá ser usado os critérios estabelecidos no art. 55, da Lei nº 13.303/2016.

§3º Após a aplicação dos procedimentos previstos no caput e em seus respectivos Parágrafos, persistindo a situação de empate entre as propostas deverá ser realizado sorteio.

Art. 49. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CBPM;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

VII - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;

§1º Quando o objeto for composto por mais de um item de fornecimento e/ou serviço, os preços unitários finais serão menores ou iguais aos preços unitários da proposta inicial.

§2º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§3º A CBPM poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§4º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CBPM; ou

II - valor do orçamento estimado pela CBPM;

§5º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, serão considerados os parâmetros definidos no § 4º deste artigo ou deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários.

§6º Para efeito de demonstração da exequibilidade não se admitirá proposta que importe em ausência de lucro ao licitante em relação ao contrato advindo da licitação.

§7º Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

II - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

Art. 50. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a CBPM deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§1º Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja acima do orçamento estimado, poderá haver negociação com o licitante para obtenção de condições mais vantajosas, a qualquer tempo, no âmbito da licitação.

§2º A negociação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§3º Se depois de adotada a providência referida no § 2º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 51. Poderá ser exigida na habilitação a documentação abaixo:

I - habilitação jurídica:

a) cédula de identidade;

b) registro comercial, no caso de empresa individual;

c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais, e, em se tratando de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição dos seus administradores;

d) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

e) decreto de autorização, no caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

II - regularidade fiscal e trabalhista:

a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

b) prova de regularidade perante a Fazenda Estadual, por meio de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ;

c) prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

d) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 01 de maio de 1943.

III - comprovação de capacidade econômica e financeira;

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa;

b) certidão negativa de falência ou concordata, emitida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, expedida nos 90 (noventa) dias anteriores à data prevista para o recebimento dos envelopes;

c) outros documentos idôneos que sejam necessários para demonstrar a saúde financeira da empresa no caso concreto.

IV - comprovação de qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

V - declaração de inexistência de fatos impeditivos para participação no procedimento licitatório da CBPM;

VI - recolhimento de quantia a título de adiantamento, no caso de licitação cujo critério de julgamento for o de maior oferta.

VII - declaração de proteção ao trabalho do menor conforme o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§1º A documentação deste artigo não é taxativa, podendo ser exigido outros documentos idôneos, desde que necessários ao certame.

§2º A documentação de que trata este artigo poderá ser dispensada nos procedimentos:

a) cujo valor não ultrapasse o valor da dispensa de licitação, dos incisos I e II do art. 75 deste Regulamento;

b) nas hipóteses de fornecimento de bens para pronta entrega; e

c) nos casos em que o critério de julgamento seja o de maior oferta de preço.

§3º Na hipótese do inciso VI deste artigo, reverterá a favor da CBPM o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

§4º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

Art. 52. Os documentos necessários à habilitação, exceto no caso de certidão disponível na internet, poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou pela COPEL, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§1º A COPEL poderá fixar prazo nos editais para apresentação de documentos a serem autenticados pela mesma antes da abertura das propostas.

§2º Para a autenticação pela COPEL é necessário que o licitante apresente a original do documento a ser autenticado para conferência da autenticidade.

§3º As certidões extraídas pela internet somente terão validade se confirmada sua autenticidade.

§4º A indisponibilidade do respectivo sítio da internet, quando da aferição de validade das cópias de documentos digitais, não importará na imediata inabilitação do licitante, cuja contratação ficará condicionada à comprovação específica.

§5º Todos os documentos apresentados na licitação deverão referir-se exclusivamente a uma única pessoa jurídica que efetivamente executará o objeto licitado, podendo ser matriz ou filial, não se admitindo sua posterior substituição para assinatura do instrumento contratual ou efetiva prestação dos serviços, exceto se disposto expressamente no instrumento convocatório, de modo contrário.

§6º Não se admitirá a apresentação de uma parte dos documentos em nome de matriz e outra em nome de filial ou em nome de filiais diferentes, sob pena de imediata inabilitação no certame.

§7º Os documentos apresentados na licitação deverão ser válidos e vigentes na data da sua abertura.

§8º Os documentos que perderem validade e/ou vigência no curso da licitação deverão ser reapresentados válidos e vigentes na data da assinatura do contrato.

Art. 53. A COPEL poderá, a seu exclusivo critério, no interesse da CBPM, e em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a suprir, esclarecer ou complementar a instrução do processo, podendo ser consultados os respectivos emitentes de documentação bem como qualquer repositório de dados e informações válidos disponível, inclusive em meio eletrônico e nos autos de outros processos licitatórios da CBPM, devendo os documentos produzidos serem juntados ao processo licitatório.

§1º A COPEL poderá assinalar prazo aos licitantes para a juntada posterior de documentos cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação da proposta.

§2º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da COPEL.

§3º Poderá a Autoridade Superior, até a assinatura do contrato, excluir licitante, em despacho motivado, se tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

Art. 54. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - ser disposto expressamente no edital;

III - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;

IV - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a CBPM estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;

V - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo único. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 55. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

§1º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até que seja proferida decisão final na via administrativa.

§2º A desclassificação do licitante importa a preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

§3º Se reconhecida a procedência das impugnações ao instrumento convocatório, a CBPM procederá a sua retificação e republicação, com devolução dos prazos, nos termos deste Regulamento.

§4º Não sendo acolhida à petição contra o ato convocatório, dar-se-á prosseguimento à licitação.

Art. 56. Após declaração do licitante vencedor pela COPEL, será aberta fase recursal.

Parágrafo único. Caso não seja interposto recurso, a COPEL adjudicará o objeto licitado ao licitante vencedor e remeterá relatório à autoridade superior para as providências do art. 60 deste Regulamento.

Art. 57. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o resultado da habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto fase de julgamento e na de verificação de efetividade dos lances ou propostas.

§2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1o deste artigo será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase da verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase de julgamento.

Art. 58. Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação, do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas deverão manifestar-se imediata e motivadamente quando da convocação específica.

§1º A interposição de recurso consiste na manifestação do licitante realizada no âmbito da sessão pública, sempre após a disponibilização da documentação pertinente e observado os

pressupostos recursais, sendo o prazo posterior apenas para apresentação de razões e contrarrazões recursais.

§2º A falta de manifestação do licitante, nos termos do caput e do § 1º deste artigo importará na preclusão do direito de recorrer, ficando a COPEL autorizada a dar continuidade ao procedimento, nas licitações com inversão de fases, ou adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§3º Serão consideradas como não escritas as razões recursais que não remetam diretamente às alegações registradas em sede de recurso, no âmbito da sessão pública.

§4º Caso a decisão do licitante vencedor não ocorra na própria sessão pública, fica dispensada a manifestação imediata e motivadamente do caput, devendo realizá-la no nas suas razões recursais.

§5º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo concedido para apresentação de razões recursais e começará no primeiro dia útil imediatamente após o encerramento do prazo do recorrente.

Art. 59. O recurso será recepcionado pela COPEL que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá definitivamente sobre o provimento ou não do recurso.

§1º O recurso não será admitido pela COPEL se ausentes os pressupostos da tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

§2º Os recursos interpostos não têm efeito suspensivo, podendo a autoridade competente julgá-los independente do esgotamento dos prazos para apresentação de razões e contrarrazões recursais.

§3º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§4º Julgados os recursos, a autoridade competente adjudicará o objeto licitado, caso não dê provimento ao recurso, ou determinará que se proceda ao ato pertinente, caso dê provimento, ainda que parcial, ao recurso interposto.

Art. 60. Após a adjudicação, o procedimento licitatório será encerrado, elaborado relatório e os autos encaminhados à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios supríveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por ilegalidade de ofício ou por provocações de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III - revogar o procedimento por motivo de interesse público decorrente de fatos superveniente que constitua óbice manifesto incontornável;

IV - homologar o procedimento e autorizar a celebração do contrato;

V - homologar o procedimento e declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou

VI - homologar o procedimento e declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

§1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do art. 25 deste Regulamento, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da publicação pelo Diário Oficial do Estado da decisão específica, para lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§4º A revogação ou anulação, além do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, aplicam-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Art. 61. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 62. A CBPM não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

SEÇÃO I

PROCEDIMENTOS DO PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO

Art. 63. Deverá ser usado o pregão para aquisição de bens e serviços comuns, assim compreendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 64. O pregão será realizado em sessão pública presencial ou por meio do sistema de compras eletrônicas.

§1º Deverá ser adotado, preferencialmente, a modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei Federal no 10.520/02.

§2º As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

§3º Aplicam-se, ao pregão presencial e eletrônico, no que couber, as regras do procedimento licitatório de disputa aberta e fechado.

§4º Fica dispensada nova análise jurídica, em caso de utilização de minutas padrão de edital e contrato previamente aprovadas pela área jurídica da CBPM, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão nos modelos aprovados.

Art. 65. O aviso com o resumo do edital do pregão deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia e no sítio da internet da CBPM.

§1º Os demais atos e procedimentos do processo poderão ser divulgados exclusivamente por meio do sítio da internet da CBPM, nos termos definidos no instrumento convocatório.

§2º O aviso do edital conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no sítio da internet da CBPM.

§3º Além da divulgação no sítio da internet da CBPM, o processo licitatório ficará disponível para àqueles que assim solicitarem na sede da CBPM.

§4º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 66. O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

SUBSEÇÃO I

PREGÃO PRESENCIAL

Art. 67. O pregão será processado nos seguintes moldes:

I - antes de iniciar a sessão de pregão, o pregoeiro deverá proceder, junto com a equipe de apoio, o credenciamento dos licitantes;

II - concluída a fase de credenciamento, aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, declaração de Informações Cadastrais dos Licitantes e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

III - iniciada a sessão pública do pregão, não cabe desistência da proposta;

IV - quando não forem verificadas, no mínimo, 03 (três) propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as propostas subsequentes de

menor preço, até o máximo de 03 (três), para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

V - em seguida, será dado início a etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes selecionados, que deverão, de forma sucessiva e distinta, apresentar seus lances, a começar com o autor da proposta selecionada de maior preço e seguido dos demais, em ordem decrescente, até que não haja mais cobertura da oferta de menor valor;

VI - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

VII - somente serão admitidos lances verbais em valores inferiores aos anteriormente propostos pelo lance de menor valor;

VIII - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;

IX - caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

X - caso não se realizem lances verbais pelos licitantes selecionados e a proposta de menor preço vier a ser desclassificada ou, ainda, inabilitada, o pregoeiro deverá restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes, obedecendo aos critérios dos incisos IV e V deste artigo;

XI - havendo apenas uma proposta e desde que atenda a todas as condições do edital e estando o seu preço compatível com os praticados no mercado, está poderá ser aceita, devendo o pregoeiro negociar, visando obter preço melhor;

XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira oferta classificada quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XIII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIV - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, ao INSS e ao FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira, quando exigido;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos IV e VIII, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - quando todas as propostas escritas forem desclassificadas, o pregoeiro poderá suspender o pregão e estabelecer uma nova data, com prazo não superior a 03 (três) dias úteis, para o recebimento de novas propostas renegociadas;

XIX - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - a autoridade superior do órgão ou entidade promotora da licitação terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para decidir o recurso;

XXI - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXII - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXIII - decididos os recursos, a autoridade superior fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXIV - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da homologação e adjudicação do pregão;

XXV - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, é facultado à Administração examinar e verificar a aceitabilidade das propostas subsequentes, na ordem de classificação, procedendo à contratação,

XXVI - para a contratação, o licitante vencedor deverá encaminhar, no prazo de até 01 (um) dia útil após o encerramento da sessão, nova planilha de preços, com os valores readequados ao que foi ofertado no lance verbal;

Parágrafo único. Em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, cabendo ao Pregoeiro responder.

Art. 68. As impugnações, recursos e contrarrazões, deverão ser protocoladas no setor de protocolo de segunda à sexta-feira, das 08 às 17 horas, na sede da CBPM, situada à Avenida Quarta, nº 460, Centro Administrativo da Bahia CAB, Salvador, Bahia.

Parágrafo único. Serão consideradas como não escritas as razões recursais que não remetam diretamente às alegações registradas em sede de recurso, no âmbito da sessão pública.

Art. 69. É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame;

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 70. O prazo de validade das propostas será de no mínimo 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 71. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a CBPM pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Parágrafo único. O caput se aplica também ao pregão eletrônico.

SUBSEÇÃO II

PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 72. O pregão eletrônico atenderá às disposições constantes dos arts. 63 a 66 deste Regulamento, devendo ser observados, ainda, os procedimentos específicos constantes deste artigo:

I - como condição para participação do pregão por meio eletrônico é necessário, previamente, o credenciamento pelos usuários e os licitantes;

II - o credenciamento se dará através da atribuição de chave de identificação e ou senha individual;

III - o credenciamento do usuário será pessoal e intransferível para acesso ao sistema, sendo o mesmo responsável por todos os atos praticados nos limites de suas atribuições e competências;

IV - o credenciamento do usuário implica em sua responsabilidade legal e na presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão;

V - o licitante é responsável pelos ônus decorrentes da perda de negócios, resultante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo pregoeiro ou pelo sistema, ainda que ocorra sua desconexão;

VI - a sessão pública do pregão terá início no horário fixado no edital;

VII - a participação no pregão dar-se-á por meio da digitação da senha de identificação do licitante e subsequente encaminhamento de proposta de preço até a data e horário previstos no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

VIII - como requisito para participação no pregão, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital;

IX - no caso de contratação de serviços comuns, as planilhas de custos previstas no edital deverão ser encaminhadas em formulário eletrônico específico, juntamente com a proposta de preços;

X - iniciada a sessão pública do pregão eletrônico, não cabe desistência da proposta;

XI - a partir do horário previsto no edital, terá início a sessão pública do pregão eletrônico, com a divulgação das propostas de preços recebidas e em perfeita consonância com as especificações e condições estabelecidas no edital;

XII - aberta a etapa competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor;

XIII - os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observado o horário fixado e as regras de aceitação dos mesmos estabelecidas no edital convocatório

XIV - o sistema eletrônico rejeitará automaticamente os lances em valores superiores aos anteriormente apresentados pelo mesmo licitante;

XV - não serão registrados, para o mesmo item, 02 (dois) ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro;

XVI - durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado que tenha sido apresentado pelos demais licitantes, vedada a identificação do detentor do lance;

XVII - a etapa de lances da sessão pública, prevista em edital, será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema aos licitantes, após o que transcorrerá período de tempo de até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente, determinado

também pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

XVIII - alternativamente ao disposto no inciso anterior, desde que previsto no edital e com justificativa do pregoeiro registrada em ata, o encerramento antecipado da sessão pública poderá ocorrer por sua decisão, quando transcorrido o tempo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do previsto inicialmente no edital para a sessão de lances, mediante o encaminhamento de aviso de fechamento iminente dos lances e subsequente transcurso do prazo de até 30 (trinta) minutos, findo o qual será encerrada a recepção de lances;

XIX - no caso da adoção do rito previsto no inciso anterior, encerrada a etapa competitiva, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, bem assim decidir sua aceitação;

XX - o pregoeiro anunciará, imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após a negociação e decisão acerca da aceitação do lance de menor valor, a proposta que, em consonância com as especificações contidas no edital, apresentou o menor preço;

XXI - ao final da sessão, o licitante vencedor deverá encaminhar nova planilha de custos, com os respectivos valores readequados ao valor ofertado e registrado de menor lance;

XXII - na hipótese do inciso anterior, como requisito para a celebração do contrato, o licitante vencedor deverá apresentar o documento original ou cópia autenticada da proposta e da planilha de custos;

XXIII - encerrada a etapa de lances da sessão pública, o licitante detentor da melhor oferta deverá comprovar a situação de regularidade na forma prevista no edital, devendo a comprovação se dar, de imediato, mediante a remessa da documentação via e-mail, fax, ou outro similar, com o encaminhamento do original ou cópia autenticada no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis do encerramento do pregão, sendo, inclusive, condição indispensável para a contratação;

XXIV - a indicação do lance vencedor, a classificação dos lances apresentados e das informações relativas à sessão pública do pregão deverão constar da ata divulgada no sistema, sem prejuízo das demais formas de publicidade previstas neste Regulamento;

XXV - se a oferta de menor valor não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda às condições estabelecidas no edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XXVI - na situação prevista no inciso anterior, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XXVII - quando todas as propostas forem desclassificadas, o pregoeiro poderá suspender o pregão e estabelecer, imediatamente, um novo prazo de até 30 (trinta) minutos para o recebimento de novas propostas;

XXVIII - constatado que o proponente da melhor oferta aceitável atende às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XXIX - declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, no prazo de até 10 (dez) minutos, a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, com o registro da síntese das suas razões em ata, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada importará na decadência do direito de recurso e, conseqüentemente, na adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXX - manifestada a intenção de recorrer, por qualquer dos licitantes, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, que deverá ser formulado em documento próprio no sistema eletrônico, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões, se quiserem, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente;

XXXI - o exame, a instrução e o encaminhamento dos recursos à autoridade superior, será realizado pelo pregoeiro no prazo de até 03 (três) dias úteis;

XXXII - a autoridade superior do órgão promotor do pregão eletrônico terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para decidir o recurso;

XXXIII - o acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXXIV - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade superior fará a adjudicação do objeto ao licitante vencedor e homologará a licitação, sendo o adjudicatário convocado para assinar o contrato no prazo estabelecido no edital;

XXXV - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, é facultado à Administração examinar e verificar a aceitabilidade das propostas subsequentes, na ordem de classificação, procedendo à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Os atos essenciais do pregão eletrônico deverão ser impressos e documentados em processo físico, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE LICITAÇÃO

Art. 73. Fica a CBPM dispensada da observância dos dispositivos referentes ao procedimento licitatório nas seguintes situações:

I - na hipótese de comercialização, prestação ou execução, de forma direta pela CBPM, de produtos, serviços ou obras específica e diretamente relacionados com as suas atividades finalísticas;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§1º Para os fins do inciso I deste artigo, compreende como exercício de atividade finalística a comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela CBPM, de produtos ou serviços no cumprimento do seu objeto social, assim definido no seu Estatuto.

§2º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II deste artigo, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, que guardem estreita relação com a carta anual, plano de negócios e estratégias de longo prazo da CBPM.

Art. 74. Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, a área requisitante deverá aplicar as mesmas regras de procedimentos da dispensa e inexigibilidade, constantes na Seção I e II do Capítulo III deste Regulamento.

SEÇÃO I

DISPENSA

Art. 75. É dispensável a realização de licitação nas seguintes situações:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a CBPM, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela Autoridade Superior;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 02 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º deste artigo;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a CBPM poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§2º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do caput será reajustado anualmente, com base na variação do INCC Índice Nacional de Custo da Construção, contado da publicação deste Regulamento, valor este que será divulgado no sítio da internet da CBPM e consolidado por aprovação do Conselho de Administração.

§3º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do caput será reajustado anualmente, com base na variação do IPCA Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, contado da publicação deste Regulamento, valor este que será divulgado no sítio da internet da CBPM e consolidado por aprovação do Conselho de Administração.

§4º Nas dispensas previstas nos incisos I e II do caput, é vedado o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício financeiro;

§5º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, nos moldes do art. 34 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 76. A contratação direta com base no inciso XV do artigo 75, não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei no 8.429, de 02 de junho de 1992.

SEÇÃO II

INEXIGIBILIDADE

Art. 77. Será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

III - previsibilidade de contratação de todos os interessados que atendam aos critérios de habilitação, por meio de credenciamento, considerando a necessidade da demanda de serviços.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§2º A comprovação de exclusividade será feita por meio de documento fornecido por órgão ou entidade responsável, quando houver, ou por outro emissor competente ou, ainda, por outro documento que comprove a condição de exclusividade.

Art. 78. É inexigível a licitação, por inviabilidade de competição, quando, em razão da natureza do serviço a ser prestado e da impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, certas necessidades da CBPM possam ser melhor atendidas mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, hipótese em que procederá ao credenciamento de todos os interessados.

SEÇÃO III

PROCEDIMENTOS DA DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

Art. 79. Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, além da caracterização das circunstâncias de fato conformadoras das hipóteses indicadas nos arts. 75 e 77 deste Regulamento devem ser obrigatoriamente instruídos com:

- I - abertura de processo com numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- II - exposição dos motivos pela área requisitante interessada na contratação direta da obra, serviço, compra ou fornecimento;
- III - indicação do dispositivo aplicável à espécie, dentre as hipóteses constantes nos arts. 75 e 77;
- IV - razões para a escolha da pessoa jurídica ou física a ser contratada;
- V - justificativa do preço da contratação e sua adequabilidade aos preços de mercado;
- VI - manifestação do setor competente acerca da inexistência de impedimento à contratação da empresa;
- VII - consulta ao cadastro de impedimentos para contratar com a CBPM, inscritos na relação de fornecedores suspensos ou impedidos de contratar da Secretaria de Administração do Estado da Bahia – SAEB;
- VIII - indicação dos recursos destacados para a despesa;
- IX - documentos de aprovação dos projetos de pesquisa, quando for o caso;

X - pareceres jurídicos e, quando for o caso, pareceres técnicos sobre a dispensa ou inexigibilidade;

XI - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

XII - documentos contidos no art. 51 deste Regulamento, no que couber;

XIII - aprovação da despesa.

§1º Na exposição dos motivos, exigida no inciso II deste artigo, a área requisitante, além de justificar as razões para a contratação, deverá indicar o prazo almejado e, no caso de prestação de serviços contínuos, informar eventual interesse futuro na prorrogação contratual e o regime de execução do serviço.

§2º A justificativa do preço deverá ser demonstrada nos moldes do art. 26 deste Regulamento.

§3º Considera-se estado de calamidade pública e grave perturbação da ordem interna ou guerra, o que assim tiver sido declarado, em ato formal, pela autoridade competente.

§4º Para fins de contratação de caráter contínuo, o valor limite estabelecido nos incisos I e II do art. 75 deste Regulamento, deverá ser projetado num período de 5 anos.

Art. 80. Após assinatura do contrato este deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Art. 81. Na hipótese de dispensa ou inexigibilidade, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 82. Procedimento de Manifestação de Interesse PMI é o procedimento por meio do qual se solicita aos particulares que apresentem estudos para subsidiar a estruturação de projetos de concessão patrocinada ou administrativa PPP, de concessão comum, de permissão, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso.

§1º A CBPM poderá adotar Procedimento de Manifestação de Interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas.

§2º O Procedimento de Manifestação de Interesse destina-se à apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou a pedido da CBPM.

§3º A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pela Autoridade Superior.

Art. 83. O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para execução do objeto da manifestação de interesse privado desde que promova a cessão dos direitos relativos aos seus projetos, levantamentos, investigações, estudos e quaisquer outros documentos apresentados no procedimento.

Art. 84. A CBPM não está obrigada a utilizar, licitar ou contratar objeto decorrente de projeto oriundo de manifestação de interesse privado.

Art. 85. Deverá ser observado na utilização do procedimento de manifestação de interesse privado, no que couber, o disposto no Decreto Estadual nº 16.522, de 30 de dezembro de 2015, ou outro que o substitua.

CAPÍTULO V

CONTRATOS

Art. 86. Os contratos firmados pela CBPM regulam-se por suas respectivas cláusulas, pelo disposto na Lei Federal nº 13.303/16, neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Art. 87. A formalização da contratação será feita por meio de:

I - celebração de contrato, obrigatório nos casos precedidos de procedimento licitatório ou contratação direta em que exista obrigação futura para a contratada, excluindo-se as obrigações decorrentes de garantia legal ou contratual (certificado de garantia);

II - emissão de Autorização de Fornecimento de Material – AFM e Autorização de Prestação de Serviço – APS ou instrumentos equivalentes, quando não obrigatória a celebração de contrato;

III - celebração de termo aditivo, nas hipóteses de:

- a) alteração de prazo;
- b) modificação do projeto para adequação técnica;
- c) modificação do regime de execução ou fornecimento;
- d) modificação da forma de pagamento;
- e) alteração de valor, excetuando-se os casos de apostilamento;
- f) supressão ou ampliação de objeto, nos casos permitidos neste Regulamento;

g) reequilíbrio econômico–financeiro;
h) substituição de garantia; ou
i) fusão, cisão, incorporação e alteração do tipo societário da contratada, desde que autorizado pela CBPM.

IV - registro por apostilamento nos casos de:

a) variação do valor contratual decorrente de reajuste/repactuação previsto no próprio contrato;

b) atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento contratuais;

c) modificação nos dados cadastrais da contratada;

§1º Os termos de contrato e aditivos, as ordens de serviço e fornecimento deverão ser formalizados por escrito, sendo estes dispensáveis nos casos de pequenas despesas de pronto pagamento e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da CBPM.

§2º O disposto no § 1o deste artigo não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 88. São cláusulas necessárias nos contratos e, no que couber, nos instrumentos equivalentes que o substitua:

I - objeto e seus elementos característicos;

II - regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - preço, as condições de pagamento e os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e respectivo índice de reajuste;

IV - cronograma de execução, com as respectivas entregas;

V - indicação dos recursos financeiros que assegurem o pagamento das obrigações, quando cabível;

VI - garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

VII - direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VIII - casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

IX - vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que instruiu a contratação, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor ou do proponente, no caso de contratação direta;

X - obrigação da contratada manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

XI - matriz de riscos;

XII - forma de fiscalização do contrato;

XIII - cláusulas de anticorrupção, de responsabilidade socioambiental, e de sigilo;

XIV - foro da sede da CBPM, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente.

§1º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, a contratada deverá reelaborar e apresentar à CBPM, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das bonificações e despesas indiretas e dos encargos sociais, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

§2º É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527/11.

§3º Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos é obrigatória, sendo facultativa para os demais regimes nos quais houver a viabilidade de definição dos riscos e responsabilidades no próprio contrato.

§4º Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da contratada, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

§5º Nos contratos poderá ser admitida adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observando-se a legislação aplicável.

Art. 89. Será convocado o licitante vencedor ou o destinatário da contratação para assinar o termo de contrato, observado o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da homologação e adjudicação da respectiva licitação ou do despacho autorizador de sua dispensa ou inexigibilidade e as demais condições estabelecidas, sob pena de decadência do direito à contratação.

§1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, por despacho motivado da autoridade competente.

§2º É facultado à CBPM, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

Art. 90. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§1º Caberá a contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§2º Ressalvado o previsto no §3º deste artigo, a garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

§3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º deste artigo poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§4º A garantia prestada pela contratada será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do §1º deste artigo.

§5º Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pela contratada deverá, obrigatoriamente, garantir à CBPM, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais a CBPM venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

Art. 91. Os direitos relativos à propriedade intelectual de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos pela contratada passam a ser de propriedade da CBPM, sem prejuízo da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Parágrafo único. A cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pela CBPM, nos termos fixados no instrumento convocatório.

Art. 92. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 05 (cinco) anos, seja o prazo originário ou mediante uma ou mais prorrogações, contados a partir da sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CBPM;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

III - nas hipóteses em que a CBPM não incorra em qualquer espécie de despesa podendo o prazo de vigência ser fixado por ato da autoridade competente, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo único. É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado.

Art. 93. O contrato terá sua duração definida de acordo com as seguintes formas de contratação:

I - contratação continuada ou prestação de serviços contínuos, nas situações em que a necessidade permanente ou prolongada do objeto impõe à parte contratada o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo durante a vigência contratual;

II - contratação de escopo, nas situações em que o fim contratual almejado consiste na entrega de objeto certo e determinado, extinguindo-se a relação jurídica com o alcance do resultado contratado.

§1º Para os contratos de serviços continuados que tenham seus prazos iniciais definidos por período superior a 12 (doze) meses, deverá haver análise anual de maneira a evidenciar se os preços e condições ainda permanecem vantajosos para a CBPM, podendo o contrato ser rescindido por razões de interesse público sempre que tal vantagem não for comprovada;

§2º Para os contratos de escopo, as prorrogações poderão ocorrer desde que justificadamente e pelo prazo estritamente necessário à conclusão do objeto.

SEÇÃO I

PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 94. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observado o art. 92 deste Regulamento e os seguintes requisitos:

I - haja interesse da CBPM;

II - seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;

III - exista recurso financeiro para atender a prorrogação;

IV - as obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas;

V - a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;

VI - a manutenção das condições de habilitação da contratada;

VII - seja promovida/requerida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;

VIII. haja autorização da autoridade superior da empresa.

Parágrafo único. A vantajosidade na manutenção do contrato observará o disposto no art. 93 deste Regulamento.

Art. 95. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela CBPM;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - retardamento na expedição da AFM e APS, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da CBPM;

IV - aumento ou diminuição das quantidades inicialmente previstas no contrato;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela CBPM em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da CBPM, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§1º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

§2º Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual poderá ser prorrogado na mesma medida.

SEÇÃO II

ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 96. Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, sendo garantido o equilíbrio econômico- financeiro, observadas as premissas inicialmente contratadas.

§1º A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, incluído alteração do regime de execução, para melhor adequação técnica aos objetivos da CBPM.

§2º A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§3º Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos ou supressões poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§4º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.

§5º Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pela contratada na licitação ou no processo de contratação direta.

Art. 97. O contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da sua, ou ainda, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Parágrafo único. Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 98. A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido da contratada e desde que aceita pela CBPM.

Art. 99. A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Art. 100. O reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária anual, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

§1º O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra é a data da apresentação da proposta comercial.

§2º Quando da época do reajustamento, a Contratada deverá solicitar previamente antes do transcurso do prazo de 12 (doze) meses, sob pena de preclusão de seu direito.

Art. 101. A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 102. Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Parágrafo único. Serão observadas, naquilo que couber, as determinações da Lei Estadual nº 12.949, de 14 de fevereiro de 2014 e seus Regulamentos.

Art. 103. O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data de apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

Art. 104. As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.

Parágrafo único. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Art. 105. Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

Parágrafo único. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas os seguintes requisitos:

I - o evento seja futuro e incerto;

II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;

III - o evento não ocorra por culpa da contratada;

IV - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do Contratante;

V - haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

VI - seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

SEÇÃO III

EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 106. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 107 A contratada é obrigada a:

I - reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

II - responder pelos danos causados diretamente pela CBPM ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 108. A contratada ressarcirá eventuais prejuízos sofridos pela CBPM em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados.

Parágrafo único. A inadimplência da contratada não poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 109. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da Contratada ensejará a rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. Ao seu exclusivo critério, tendo em conta inclusive o histórico da contratada em relação ao cumprimento de todas as suas obrigações contratuais, a CBPM poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

Art. 110. A contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite expressamente autorizado, em cada caso, no respectivo instrumento convocatório e contratual.

§1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do processo licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Art. 111. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

SEÇÃO IV

FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 112. A fiscalização do contrato consiste na verificação da conformidade da sua correta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado.

§1º A contratada designará seu preposto que o representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§2º As partes anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, as quais serão mantidas junto aos documentos contratuais.

Art. 113. Nos contratos administrativos, a designação do gestor e dos fiscais do contrato, se houver, deve ser documentada pelo chefe da área demandante, com o respectivo “ciente” do designado, que deverá informar ao setor jurídico da CBPM, na oportunidade da elaboração do contrato, seja quando a contratação for originada por licitação seja nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade.

§1º Nos instrumentos contratuais simplificados (AFM e APS), a designação pode ser formalizada no próprio processo, observada a formalidade prevista no caput deste artigo.

§2º A designação deve conter:

I - O gestor do contrato e seu substituto (obrigatório): empregado designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual.

II - De acordo com a necessidade, a designação facultativa de:

a) fiscal técnico e substituto: empregado designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do mesmo; e/ou

b) fiscal administrativo e substituto: empregado designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do mesmo.

§3º O prazo de duração da referida designação contar-se-á da respectiva “ciência” do gestor e fiscais do contrato, se houver, até encerrado o prazo de vigência do contrato, após as possíveis prorrogações, bem como, ultimadas todas as obrigações dele decorrentes.

§4º Os empregados designados como gestor do contrato e fiscais técnico e administrativo devem ter qualificação compatível com as tarefas a serem executadas.

§5º Na ausência das designações em contratos ou ordens de compra ou serviço, a gestão e fiscalização do contrato recairão sobre o gerente da área demandante.

Art. 114. A depender do caso e das obrigações decorrentes do instrumento contratual, as obrigações do gestor e dos fiscais técnico e administrativo, poderão ser cumuláveis em uma única pessoa.

Art. 115. Qualquer ocorrência no curso da execução contratual deverá ser formalizada através de relatório, a ser anexado no processo administrativo da contratação, pelo gestor do contrato.

SEÇÃO V

RECEBIMENTO

Art. 116. O recebimento do objeto contratual, nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, será feito mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

Art. 117. O recebimento do contrato poderá ser provisório ou definitivo.

Parágrafo único. O recebimento definitivo de obras, compras ou serviço, de grande vulto, deverá ser confiado a uma Comissão de, no mínimo, 03 (três) membros.

Art. 118. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

a) gêneros perecíveis e alimentação preparada;

b) serviços profissionais;

c) obras e serviços de valor até o limite previsto para compras e serviços, que não sejam de engenharia, na modalidade pregão, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

SEÇÃO VI

PAGAMENTO

Art. 119. O pagamento está condicionado, além da prestação do serviço, realização da obra, entrega do bem ou de parcela destes quando for postecipado, à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da Contratada, demonstrada na forma deste Regimento.

Art. 120. Além disto, o pagamento está condicionado ao relatório do gestor do contrato e fiscais técnico e administrativo, se houver, que ateste o devido cumprimento das obrigações pactuadas, bem como, das demais obrigações inerentes ao contrato, relatório este, que deverá constar do processo de contratação.

Art. 121. O pagamento realizado a fornecedor sem certidão ou com certidão vencida, deve ser justificado por escrito, sempre com o fim de evitar prejuízos para a CBPM, sem prejuízo das medidas cabíveis com o objetivo de regularizar a situação, rescindir o contrato e aplicar sanções ou substituir o fornecedor, podendo o pagamento ser realizado diretamente ao prestador terceirizado, para deduções posteriores.

SEÇÃO VII

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 122. Pela inexecução total ou parcial do contrato a CBPM poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à contratada as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa moratória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - multa compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

IV - suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a CBPM, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§1º A aplicação de multa está condicionada à tipificação da conduta e previsão da alíquota e base de cálculo no instrumento Contratual.

§2º A multa aplicada será descontada da garantia da respectiva contratada, se houver.

§3º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a Contratada pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CBPM ou cobrada judicialmente.

§4º A multa a que alude este artigo não impede que a CBPM rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Regulamento.

§5º As sanções dos incisos III e IV deste artigo somente poderão ser aplicadas após regular processo administrativo.

§6º Caberá apresentação de defesa prévia, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da aplicação de qualquer sanção.

§7º A CBPM deverá encaminhar as informações sobre a aplicação da sanção de suspensão para o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado da Bahia – CAF.

Art. 123. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado não seja suficiente para acarretar danos à CBPM, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§1º A aplicação da sanção do caput deste artigo importa na comunicação da advertência a contratada, devendo ocorrer o seu registro junto aos documentos contratuais.

§2º A reincidência da sanção de advertência poderá ensejar a aplicação de penalidade de suspensão.

Art. 124. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a CBPM poderá ser aplicada à empresa ou ao profissional que:

I - tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstre não possuir idoneidade para contratar com a CBPM em virtude de atos ilícitos praticados anteriormente;

IV - convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;

V - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

VI - apresentar documentação falsa exigida para o certame;

VII. ensejar o retardamento da execução do objeto da licitação;

VIII - não mantiver a proposta;

IX - falhar ou fraudar na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo, inclusive com a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013.

SEÇÃO VIII

RESCISÃO

Art. 125. A rescisão do contrato se dá:

I - de forma unilateral pela CBPM, assegurada a prévia defesa;

II - por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo;

III - por determinação judicial, nos termos da legislação.

Art. 126. Constituem motivo para a rescisão unilateral do contrato pela CBPM:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

III - o descumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;

IV - a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei Federal nº 12.846/13;

V - inobservância da vedação ao nepotismo;

VI - prática de atos que prejudiquem ou comprometam à imagem ou reputação da CBPM, direta ou indiretamente.

§1º Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

§2º Os efeitos da rescisão do contrato serão operados a partir da comunicação escrita sobre o seu julgamento, ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação oficial.

SEÇÃO IX

CRIMES E PENAS

Art. 127. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por este Regulamento as normas penais previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

SEÇÃO X

CADASTRO DE IMPEDIDOS

Art. 128. A Comissão Processante da CBPM deverá informar os dados relativos às sanções por elas aplicadas aos contratados, reunindo e dando publicidade às sanções aplicadas de forma a manter atualizado o cadastro da SAEB de empresas inidôneas.

§1º O fornecedor incluído no cadastro referido no caput não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§2º Serão excluídos do cadastro referido no caput, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Art. 129. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela CBPM:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da CBPM;

II - suspensão pela CBPM;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a CBPM, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

IX - que estejam inadimplentes com a CBPM.

X - quem utilize mão-de-obra escrava;

XI - quem esteja inscrito na relação de fornecedores suspensos ou impedidos de contratar com o Estado da Bahia.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da CBPM;

b) empregado da CBPM cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que a CBPM esteja vinculada.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com CBPM há menos de 6 (seis) meses.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 130. São procedimentos auxiliares a pré-qualificação permanente, o cadastramento, o sistema de registro de preços e o catálogo eletrônico de padronização da SAEB.

CAPÍTULO VII

CRENCIAMENTO

Art. 131. Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação do maior número possível de interessados que possam executar o mesmo objeto contratado simultaneamente de forma plena e satisfatória.

Art. 132. Na implantação de um sistema de credenciamento deverá ser preservada a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, com o acesso permanente a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas.

Art. 133. O processo do credenciamento será instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

I - explicitação do objeto a ser contratado;

II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

IV - fixação de tabela de preços, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento;

V - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da CBPM na determinação da demanda por credenciado;

VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados previamente o contraditório e ampla defesa;

VIII - possibilidade de desvinculação do credenciamento, a qualquer tempo, mediante notificação a CBPM com a antecedência fixada no contrato.

IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento;

X - fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço.

§1º Na hipótese de desvinculação do credenciamento, o credenciado deverá notificar a CBPM com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º Os usuários poderão fazer as denúncias do inciso IX deste artigo mediante protocolo na CBPM.

Art. 134. Para fins de rotatividade do inciso V, do artigo anterior, será observado a ordem de protocolo do envelope identificado por "Documentação para Habilitação" no setor de protocolo da CBPM, com a observância da data e hora, de forma a garantir que todos os credenciados possam ser convocados para a execução dos serviços.

Parágrafo único. Com vistas à observância do sistema de rodízio, a ordem da lista de distribuição dos serviços será alterada a cada designação; uma vez designado um credenciado, este será movido para o final da fila, passando a ocupar a última posição e assim sucessivamente.

Art. 135. Além da documentação indicada na solicitação pela área requisitante do credenciamento deverão ser exigidos os seguintes documentos:

I - habilitação jurídica:

a) ato constitutivo, consolidado ou acompanhado da alteração em vigor se for o caso, devidamente registrado no órgão competente, acompanhado da prova de investidura da diretoria em exercício;

b) cópia de documento de identificação civil e de prova de inscrição no CPF de todos os representantes legais da federação;

c) prova de inscrição regular no CNPJ;

d) comprovante de residência;

II - regularidade fiscal e trabalhista:

a) prova de regularidade perante a Fazenda Estadual, por meio de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do domicílio do licitante;

b) prova de regularidade relativa ao INSS e ao FGTS;

c) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A do Decreto-Lei Federal nº 5.452/43.

Art. 136. A área que solicitar o credenciamento deverá definir em sua solicitação:

I - objeto a ser contratado;

II - critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III - fixação de tabela de preços, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento;

IV - fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço.

Art. 137. O aviso com o resumo do edital de credenciamento deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia e no sítio da internet da CBPM.

§1º Os demais atos e procedimentos do processo poderão ser divulgados exclusivamente por meio do sítio da internet da CBPM, nos termos definidos no instrumento convocatório.

§2º Além da divulgação no sítio da internet da CBPM, o processo licitatório ficará disponível para àqueles que assim solicitarem na sede da CBPM.

Art. 138. A CBPM poderá utilizar-se de chamamento a interessados do ramo, que gozem de boa reputação profissional, para ampliar o universo dos credenciados;

Parágrafo único. O chamamento a interessados do ramo poderá ser realizado por e-mail ou outro similar.

Art. 139. Devem ser divulgados no sítio da internet da CBPM, no mínimo, os seguintes atos referentes ao credenciamento:

I - aviso do credenciamento;

II - edital do credenciamento;

III - resultados do credenciamento;

IV - contratos.

CAPÍTULO VIII

CONVÊNIO

Art. 140. Convênio é uma forma de ajuste, acordo ou instrumento congênere entre a CBPM e pessoas jurídicas públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos ou outras formas de ajuste pelos traços característicos de: igualdade jurídica dos partícipes, não persecução da lucratividade, possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste, diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe e responsabilidade limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante ajuste.

§1º O prazo do instrumento deve ser estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto, metas estabelecidas e prazo de execução previsto no plano de trabalho e prestação de contas.

§2º Os Convênios da CBPM poderão ter repasse de recursos.

§3º Aplicam-se as disposições deste Regulamento, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela CBPM.

CAPÍTULO IX

CONTRATO DE PATROCÍNIO

Art. 141. Em sua política de comunicação com o mercado, a CBPM poderá apoiar eventos que agreguem valor ao negócio e à marca da Instituição, divulgando sua atuação com o objetivo de incrementar vendas, gerar reconhecimento e ampliar o relacionamento com seus públicos de interesse.

Art. 142. Para solicitar patrocínio à CBPM é necessário observar se a proposição se enquadra nos focos estratégicos de atuação desta empresa, quais sejam:

a) atuação em concordância com as políticas públicas do Estado da Bahia.

b) priorização de projetos que gerem emprego e renda.

c) apoio a projetos que estimulem a diversificação da matriz produtiva.

d) estímulo à inovação.

e) apoio ao uso de tecnologias limpas.

f) trabalho no sentido da descentralização do crédito, a fim de reduzir as assimetrias regionais.

g) estímulo ao empreendedorismo, as microfinanças e o fortalecimento da base empresarial, principalmente das micro e pequenas empresas.

Art. 143. Os projetos que pleiteiam o patrocínio da CBPM devem guardar aderência com as seguintes premissas:

a) perspectiva de negócios de natureza real e/ou potencial para a empresa;

b) divulgação da marca CBPM junto ao público, proporcionada pelas ações de comunicação compreendidas no escopo do projeto;

c) potencial do projeto para aprofundar o relacionamento institucional e mercadológico da empresa com seus clientes efetivos e potenciais;

d) análise das contrapartidas oferecidas pelo projeto frente à cota de patrocínio solicitada;

e) presença, no projeto, de atributos que enalteçam e divulguem valores atrelados às especificidades culturais, sociais e econômicas do Estado da Bahia;

f) aderência do projeto ao conceito de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental, bem como com as políticas públicas estaduais de inclusão social e do trabalho decente.

Art. 144. Aplicam-se aos contratos de patrocínio as regras relativas a contratos, dispostas no Capítulo V deste Regulamento.